

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS DÉCIMA PRIMEIRA VARA

PROCESSO: 36660-81.2012.4.01.3500

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

a) Denúncia e Cota Denuncial.

Cuida-se de ação penal ajuizada em 11/11/2012 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e outros 16 réus.

Na denúncia (fls. 01/38) é imputada aos réus a prática do crime de contrabando de componentes eletrônicos destinados à composição de máquinas eletrônicas programáveis ('caça-níqueis'), prática que, segundo a denúncia, além de ocorrida em concurso de agentes pelos acusados, teria ocorrido em concurso material pela quantidade de vezes especificada para cada um dos réus (fls. 33/37).

A peça acusatória fez-se acompanhar de cota denuncial (fls. 39/59), na qual apresentados fundamentos conducentes ao veiculado pedido de prisão preventiva de 6 dos réus ali identificados.



b) Decisão – Recebimento da Denúncia e Fixação de Cautelares Pessoais.

Por meio da decisão de fls. 724/726, em 21/01/2012, este juízo recebeu a denúncia, tal como oferecida, determinando, por conseguinte, a citação dos réus.

Quanto ao pedido de prisão preventiva, feito na cota denuncial, deixou para apreciá-lo após a apresentação das defesas pelos acusados, fixando, porém, de plano, medidas cautelares pessoais em desfavor dos réus contra os quais feito o pedido de prisão preventiva.

c) Respostas à acusação apresentadas pelos réus.

Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação.

A defesa do réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS alegou, em síntese, o seguinte (fls. 786/836): a) cerceamento de defesa em decorrência da destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas, impossibilitando a impugnação dos laudos periciais produzidos nos autos, requerendo a realização de perícia no material se ainda estiver preservado, sobretudo porque os peritos não demonstraram a impossibilidade de importação pelo mercado interno e se todos os componentes são de importação proibida, pois se os componentes forem módulos de memória volátil, podem ser equipamentos comercializados em território nacional; b) ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica nos autos da medida cautelar da OPERAÇÃO MONTE CARLO. por ter sido iniciada a partir de denúncia anônima; pela falta de fundamentação nas primeiras decisões que autorizaram o início da medida, ainda na Justiça Estadual; pelo excesso de prazo nos períodos de interceptação; pela ilegalidade das interceptações no período entre 16.08.2011 e 30.08.2011, por falta de autorização judicial; c) inépcia da denúncia, porque a própria acusação admite que CARLOS CACHOEIRA não era o proprietário das máquinas apreendidas, as quais estariam apenas localizadas em área de exploração e domínio do réu, circunstância insuficiente para ser atribuída a conduta criminosa ao acusado, sob pena de responsabilidade penal objetiva; d) em algumas máquinas caça-níqueis apreendidas, constatou-se que não possuem peças importadas; e) a acusação não cuidou de narrar e apontar que CARLOS CACHOEIRA tivesse



conhecimento de que as peças eram de importação proibida, tendo o MPF narrado na denúncia que as máquinas caça-níqueis apreendidas estavam equipadas com componentes de procedência estrangeira sabidamente introduzidos clandestinamente, não podendo assim ser admitido o dolo presumido, não havendo provas da existência de dolo, circunstância que leva à ausência de ilicitude e na absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, do CPP; f) tanto o delito do artigo do art. 334, do CP, quanto a contravenção do jogo do bicho fazem referência à atividade comercial, sendo incongruente uma atividade ilícita ser equiparada à atividade comercial.

A defesa de THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, em sua resposta à acusação (fls. 926/952), salientou que a denúncia não narrou qualquer ato delituoso perpetrado por THIAGO, limitando-se a fazer uma pretensa e vaga associação dele com ARNALDO RÚBIO, sendo inepta, dessa forma, a denúncia, por não individualizar uma conduta concreta de que o aludido réu possa se defender, transparecendo que pode estar sendo acusado apenas porque é sobrinho de CARLOS CACHOEIRA. Quanto ao crime atribuído ao réu, o MPF não cuidou de narrar que ele tivesse iludido pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, não havendo elementos de que o acusado tivesse conhecimento de que nas máquinas apreendidas existiam componentes de importação proibida, tanto que a própria polícia precisou realizar perícia para chegar a essa conclusão.

Na mesma esteira da resposta ofertada por THIAGO, na resposta à acusação apresentada por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS (fls. 960/988) encontram-se as alegações no sentido de que a denúncia não narrou qualquer ato delituoso perpetrado por ele, limitando-se a fazer uma pretensa e genérica associação sua com ARNALDO RÚBIO. Assim, considera inepta a denúncia por não individualizar uma conduta concreta de que o aludido réu possa se defender, transparecendo que pode estar sendo acusado apenas porque é irmão de CARLOS CACHOEIRA. Aduz que o nome do réu não pode ser ligado à associação porque em alguns diálogos de terceiros captados foram citados os nomes de "Paulinho", Luis Paulo ou outro com o nome de Paulo. Não existem provas de sua participação, nem sequer um único diálogo comprometedor que o relacione com atividades ilícitas. Quanto ao crime atribuído ao réu, o MPF não cuidou de narrar que ele tivesse iludido pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, não havendo elementos de que o acusado tivesse conhecimento de que nas máquinas apreendidas existiam



componentes de importação proibida, tanto que a própria polícia precisou realizar perícia para chegar a essa conclusão.

As teses defendidas na resposta à acusação apresentada por LENINE ARAÚJO DE SOUZA foram as seguintes (fls. 990/1030): a) decisão de recebimento da denúncia sem qualquer fundamentação; b) nulidade das provas obtidas com a interceptação telefônica, por violação do prazo fixado na lei; c) argumenta que o MPF poderia ter incluído essa nova imputação na denúncia ofertada nos autos n.º 9272-09.2012, tendo ocorrido o arquivamento implícito desse fato agora imputado, sobretudo porque as apreensões se deram no ano de 2011, portanto, em provas preexistentes à nova denúncia; d) aduz que os componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas podem ser adquiridos em qualquer lugar do território nacional, inclusive na internet, por um preço que leva ao reconhecimento do princípio da insignificância; e) no mérito, salientou a defesa que na prática a imputação consiste na exploração espúria do jogo de azar, por meio da supervisão de pessoas que estariam autorizadas a operar as máquinas caça-níqueis, não se amoldando essa conduta ao delito de contrabando, sobretudo porque o tipo fala em atividade comercial, não podendo a exploração de jogos de azar ser considerada para essa finalidade, eis que é espúria e se caracteriza meramente como uma contravenção penal; f) que o próprio Delegado de Polícia Federal ao identificar os pontos de exploração de jogos de azar não fez referência ao nome do acusado, que nunca importou ou exportou mercadoria proibida, não manteve em depósito qualquer produto de suposta introdução clandestina no território nacional, não possuindo qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, razão pela qual espera a absolvição sumária.

Na resposta apresentada por ROSALVO SIMPRINI CRUZ foram defendidas as seguintes questões (fls. 1.035/1.044): a) negativa de autoria, eis que nenhuma das máquinas apreendidas eram de sua propriedade, não estavam em seu poder ou sequer eram por ele exploradas, figurando apenas um mero funcionário da empresa EMPRODATA de propriedade do corréu JOSÉ OLÍMPIO, de quem apenas cumpria ordens; b) que a denúncia imputa a prática de delito de contrabando, cuja prática exige consciência do agente de que a mercadoria tem procedência estrangeira e é de importação proibida, não havendo qualquer prova de que os componentes periciados são importados, vez que sua produção pode ter ocorrido no Brasil, conforme informação da Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica; c) que a prova pericial foi produzida em outro processo e não submetida ao contraditório.





Segundo se colhe da resposta apresentada por VALMIR JOSÉ DA ROCHA (fls. 1.055/1.089), a defesa sustentou a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de fundamentação; a nulidade das provas obtidas com a interceptação telefônica, por violação dos requisitos da lei; que o MPF após fazer arquivamento implícito desse fato na ação penal anterior movida em face do acusado, resolveu inovar, ofertando nova peça acusatória, não obstante as apreensões terem ocorrido em julho de 2011. Também argüiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, eis que se amoldam à contravenção de exploração de jogos de azar, da competência da Justiça Estadual. Requer também o reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto a peça apontada como de importação proibida pode ser adquirida no mercado livre por apenas doze parcelas de R\$9,67, esperando, por tudo isso, a absolvição sumária do réu.

De início, a defesa de JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO (fls. 1.104/1.117) apontou a falta de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de contrabando, que está narrado de forma genérica, sem todas as circunstâncias do suposto fato criminoso. Destacou a atipicidade material do fato, por ser aplicável o princípio da insignificância ao caso. No mérito, nega a autoria do crime pelo réu, salientando que ele apenas figurava como mero gerente das máquinas caça-níqueis, não tendo importado qualquer peça ou máquina de jogos. Asseverou que a exploração de máquinas de jogos eletrônicos era anteriormente autorizada, razão pela qual as máquinas apreendidas foram adquiridas à época licitamente, conforme notas fiscais acostadas.

Foram sustentadas, pelas defesas dos réus FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA e RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA (fls. 1177/1187 e 1189/1999), as seguintes teses, em peças distintas: a) incompetência da JF para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, pois não ficou devidamente demonstrado nos autos que as peças apreendidas são de procedência estrangeira, não se olvidando a insuficiência do produto ser de origem estrangeira para configurar delito; b) ilicitude das provas obtidas na interceptação telefônica por violação dos requisitos legais; c) necessidade de realizar perícia nas máquinas apreendidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.





A defesa de ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 1212/1243) apontou os seguintes pontos: a) nulidade da portaria que instaurou o IPL, eis que fundada em denúncia anônima; b) incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia não passam de uma extensão objetiva do delito de quadrilha, querendo amoldar em outro tipo ou de fatos ligados à exploração de jogos de azar, que é da competência da Justiça Estadual; c) inépcia da denúncia, porquanto o MPF ao descrever os fatos com as suas circunstâncias, que se subsumem a uma suposta contravenção penal, pediu a condenação dos acusados como incursos no delito de contrabando; d) que o acusado já responde a outra ação penal por esses mesmos fatos, inclusive embasada no mesmo laudo pericial que instrui os presentes autos, constituindose um bis in idem (autos n.º 22598-70.2010.4.01.3500); e) não consta na denúncia uma imputação individualizada de qual seria sua participação nos fatos criminosos que são atribuídos, constituindo-se uma verdadeira responsabilidade penal objetiva; f) o MPF atribuiu o delito de contrabando, sob a alegativa de que era do seu conhecimento a importação proibida da peça, regulada em norma administrativa. Porém, esse tipo de regulamento não pode ser aceito como expressão de lei federal que seja do conhecimento obrigatório da população, de ordem cogente, nem tampouco tem força para ser admitido como norma penal; g) salienta que as mercadorias apreendidas foram regularmente internalizadas no Brasil, conforme documentação acostada aos autos; h) que a busca e apreensão foi cumprida ilegalmente, porquanto não teve o aval do Poder Judiciário do Estado de Goiás para determinar o cumprimento da medida ordenada pelo Juízo do Distrito Federal; i) negativa de autoria.

Na resposta à acusação ofertada em favor da TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, defendeu-se a tese única da negativa de autoria (cf. fls. 1255/1258).

Preliminarmente, a defesa (fls. 1.342/1.350) de RITA DE CÁSSIA MOREIRA SILVA suscitou a tese da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, por falta de elementos seguros de que as peças apreendidas eram de origem estrangeira, de importação proibida e do não recolhimento do tributo devido. Justifica, ainda, que a apreensão de equipamentos com registro de fabricação de outro país não implica que sejam de origem estrangeira. Também pondera que compete à Justiça Estadual o julgamento da contravenção de exploração de jogos de azar. Registrou, ainda, a ilicitude das provas obtidas com o monitoramento tel fônico, por falta



de observância dos requisitos legais. Espera a realização de nova perícia, sob o crivo do contraditório.

Em resposta a acusação, a defesa ANTONIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO salientou que deixará para provar a inocência do réu por ocasião das alegações finais (fls. 1371).

Foram veiculadas pela defesa de GEOVANI PEREIRA DA SILVA (fls. 1.374/1.386) as seguintes teses: a) incompetência da 11.ª Vara para processar e julgar o feito, posto que as investigações que embasam o IPL correlato originaram-se em Brasília/DF, tendo sido feitas várias apreensões em Valparaíso de Goiás/GO, razão pela qual a distribuição deve ser feita livremente no âmbito da Justiça Federal e não dentro da Seção Judiciária de Goiás, sobretudo porque não há que se falar em conexão com os autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500, que já foram sentenciados, conforme decidido no HC 0078848-16.2012.4.01.0000, esperando, por isso, a remessa dos autos à Seção Judiciária de Luziânia/GO, que tem jurisdição em Valparaíso de Goiás, nos termos do artigo 70, do CPP; b) aponta a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por absoluta falta de fundamentação; c) ilicitude das provas obtidas com a interceptação telefônica em razão de indefinidas prorrogações, violando o tempo fixado na lei; d) inépcia da denúncia, por falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista que não foi atribuído ao acusado quaisquer das condutas previstas no artigo 334, do CP; e) no mérito, assevera que deixará para provar após a instrução criminal sua inocência, se porventura não forem acatadas as suas preliminares.

Representado pela DPU, na resposta de FERNANDO CÉSAR DA SILVA (fls. 1437/1441) foram aduzidas as seguintes teses: a) incompetência da Justiça Federal, em atenção ao princípio da consunção, tendo em vista que o delito de contrabando figurou claramente como crime-meio para a exploração do jogo de azar; b) atipicidade formal da conduta denunciada, por se subsumir à contravenção penal de exploração de jogos de azar; c) atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

d) Conclusão dos autos para apreciação das respostas à acusação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação das respostas à



acusação apresentadas pelos réus, bem com para análise do pedido de prisão preventiva feito pelo MPF.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência da Justiça Federal para apreciar os fatos alegados na denúncia. Crime de contrabando. Ofensa aos serviços e interesses da União. CF, artigo 109, IV. Súmula 151 do STJ.

Considero a Justiça Federal competente para julgamento dos crimes de contrabando imputados aos réus.

Primeiro porque a atribuição decorre diretamente da Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Segundo porque as defesas dos réus VALMIR JOSÉ, FRANCISCO MARCELO, RAIMUNDO WASHINGTON, ARNALDO RÚBIO e RITA DE CÁSSIA, em verdade, não controvertem a competência da Justiça Federal para julgar o crime de contrabando, afirmam, sim, que os fatos que lhes são atribuídos não se amoldam ao indigitado tipo legal, isto é, dizem ser flagrante a atipicidade, frente ao artigo 334, dos aludidos fatos, o que, por conseqüência, afastaria a competência deste juízo para apreciá-los. Essa questão referente a atipicidade relativa manifesta será enfrentada em tópicos próprios (g, h, i e j) dessa fundamentação.

Terceiro porque no julgamento do HC n. 0078848-16.2012.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rechaçando a conexão deste feito com o n. 9272-09.2012.4.01.3500, reconheceu expressamente a competência da Justiça Federal para o presente processo. Segue pertinente trecho do respeitável voto condutor do Acórdão (deitado à fl. 1.337 destes autos)

Segundo a denúncia, os equipamentos das máquinas conhecidas por caça níqueis, máquinas de jogo que funcionam por meio da introdução de



moedas, eram de "origem e procedência estrangeira, como placa de circuito impresso e fonte de alimentação de fabricação espanhola, de internação sabidamente proibida em território nacional, conforme instrução normativa SRF 309, de 18 de março de 2009 (laudo pericial acostado às fls. 78/83 do apenso VII)" — v. fls. 22/23. Consequentemente, a competência, em princípio, é da Justiça Federal.

Quarto porque a seguir apreciarei a questão da competência específica deste juízo federal (11ª Vara – Juiz Federal Substituto), confrontada com a competência do juízo federal da Subseção Judiciária de Luziânia.

b) Competência deste juízo federal para o feito. Inexistência de conexão com o processo n. 9272-09.2012.4.01.3500 (já sentenciado). Decisão do TRF1. Jurisdição cumulativa deste juízo e do juízo federal da Luziânia. Prática de medida relativa ao presente feito por este juízo anteriormente ao oferecimento da denúncia. Prevenção.

A defesa do réu GEOVANI PEREIRA (e também do réu LENINE ARAÚJO, esta nos autos da exceção de incompetência n. 36832-23.2012.4.01.3500) sustenta incompetência da 11.ª Vara para processar e julgar o feito, posto que as investigações que embasam o IPL correlato originaram-se em Brasília/DF, tendo sido feitas várias apreensões em Valparaíso de Goiás/GO, razão pela qual a distribuição deve ser feita livremente no âmbito da Justiça Federal e não dentro da Seção Judiciária de Goiás, sobretudo porque não há que se falar em conexão com os autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500, que já foram sentenciados, conforme decidido no HC 0078848-16.2012.4.01.0000, esperando, por isso, a remessa dos autos à Seção Judiciária de Luziânia/GO, que tem jurisdição em Valparaíso de Goiás, nos termos do artigo 70, do CPP.

Decido.

É certo que no julgamento do HC nº. 0078848-16.2012.4.01.0000 (3ª Turma, Tourinho Neto, e-DJF1 31/01/2013), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não admitiu a conexão dos fatos apurados nos presentes autos com os que foram julgados por este juízo na ação penal n.º 9272-09.2012.4.01.3500. A referida decisão



consta das fls. 1.336/1340, tendo concluído ausente a conexão, na linha da jurisprudência sumulada do STJ, em decorrência de o processo n. 9272-09.2012.4.01.3500 ter sido previamente sentenciado.

Tenho, porém, que a competência deste juízo para o presente feito *não* decorre de sua pretensa conexão com o processo n. 9272-09.2012.4.01.3500.

Explico.

Conforme se infere da denúncia (fls. 01/38), as máquinas 'caça-níqueis' foram apreendidas nas cidades de Goiânia-GO e Valparíso-GO. Nos termos da Súmula 151 do STJ, a competência para o feito seria, então, *cumulativa* dos juízos federais de Goiânia-GO e de Luziânia-GO (este o juízo federal com jurisdição sobre Valparaíso-GO). A definição do juízo competente, então, na forma do artigo 83, do Código de Processo Penal, há de dar-se pela *prevenção*.

Ora, os fatos denunciados neste processo decorrem de investigações realizadas nos autos dos processos 12023-03.2011.4.01.3500 (Inquérito Policial), 13277-11.2011.4.01.3500 (Medida Cautelar de Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal), 13279-78.2011.4.01.3500 (Interceptação Telefônica), 1048-82.2012.4.01.3500 (Busca e Apreensão de Bens) e 1049-67.2012.4.01.3500 (Seqüestro de Bens), que constituíram a intitulada 'Operação Monte Carlo'. *Todos* esses feitos tramitaram neste juízo.

É dizer, patente é que este juízo antecedeu ao juízo de Luziânia-GO na prática "de medida a este (processo) relativa (...) anterior ao oferecimento da denúncia" (CPP, artigo 83), tornando-se prevento para este processo desde que exaradas decisões judiciais nos feitos preparatórios referidos no parágrafo supra. Trata-se de competência, pois, que não deriva da conexão com o processo n. 9272-09.2012.4.01.3500 — conforme, com a correção de costume, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região — mas, sim, da prevenção, decorrente do fato de este juízo ter praticado (nos referidos autos 12023-03.2011.4.01.3500, 13277-11.2011.4.01.3500, 13279-78.2011.4.01.3500, 1048-82.2012.4.01.3500 e 1049-67.2012.4.01.3500) diversas decisões relativas a este feito (apreensão de máquinas, quebra de sigilos fiscal e bancário, interceptações telefônicas, prisões, etc.), ainda antes de oferecida a denúncia nestes autos.





É certo que, após proferida a decisão pelo TRF1 no HC n. 0078848-16.2012.4.01.3500, foi determinada a *livre* redistribuição do presente feito no âmbito da Seção Judiciária de Goiás (fls. 1.335/1.341), que resultou, por coincidência, nesta 11.ª Vara, porém afeto ao eminente Juiz Titular (fls. 1.335/1.340), que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (fls. 1360/1364), vindo os autos a este Juiz Federal Substituto da 11.ª Vara/GO, substituto legal do douto Juiz Titular.

Ora, a distribuição, conforme já demonstrado, não poderia ser *livre* nesta Seção Judiciária. Deveria, sim, ser feita por dependência a este juízo federal, posta sua *prevenção* para o processo. Mesmo que feita de forma livre, porém, seria impositivo ao juiz que recebesse o processo, verificando a patente prevenção do presente juízo, declinar da competência em favor deste juízo federal.

Aqui não se está a produzir qualquer ofensa à decisão proferida pelo TRF1 no decantado HC n. 0078848-16.2012.4.01.3500. Isso por singela razão: nele, a Corte analisou *exclusivamente* a questão da conexão deste processo com o 9272-09.2012.4.01.3500; não era objeto do writ a prevenção deste juízo em decorrência de decisões proferidas nos precitados autos 12023-03.2011.4.01.3500, 13277-11.2011.4.01.3500, 13279-78.2011.4.01.3500, 1048-82.2012.4.01.3500 e 1049-67.2012.4.01.3500.

Tenho, assim, por competente este juízo para a causa, com o que rejeito a preliminar veiculada pelas combativas defesas.

c) Impossibilidade jurídica do denominado 'arquivamento implícito do inquérito policial'. Imprescindibilidade tanto do pedido expresso do Ministério Público quanto da decisão judicial a ele referente. Desnecessidade de fundamentação exauriente no despacho de recebimento da denúncia. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Litispendência. Inexistência. Fatos distintos em apuração.

A defesa dos réus LENINE ARAÚJO e VALMIR JOSÉ alega a ocorrência de arquivamento implícito, nos autos do processo judicial n. 9272-09.2012.4.01.3500, do inquérito policial no ponto referente aos crimes apurados nos



presentes autos, argumentando que, embora já ali presentes os elementos que sustentaram a denúncia aqui oferecida, nenhuma acusação foi feita pelo MPF, omissão que seria equivalente à promoção de arquivamento das correlatas peças de informação.

Rejeito semelhante construção.

Cuida-se de sustentar a produção de efeitos jurídicos por aquilo que a doutrina denomina arquivamento implícito objetivo, isto é, "o fenômeno de ordem processual decorrente de o titular da ação penal deixar de incluir na denúncia algum fato investigado, (...) sem expressa manifestação ou justificação. Este arquivamento se consuma quando o juiz não se pronuncia na forma do artigo 28 com relação ao que foi omitido na peça acusatória" (Afrânio Silva Jardim, Direito Processual Penal, 11ª edição, página 170).

Ora, doutrina (por todos: Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, página 145) e jurisprudência (por todos: STF, HC 104.356, 1ª Turma, Ricardo Lewandowski, 19/10/2010) pátrias são uníssonas em inadmitir o fenômeno no sistema pátrio.

E, para isso, diversos são os fundamentos: (1) os artigos 18 e 28 do CPP são expressos em exigir, para o arquivamento do inquérito policial, requerimento expresso do MPF e decisão judicial a ele referente; (2) arquivamento implícito é prática incompatível com o princípio da indisponibilidade que rege a ação penal pública; (3) o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública; (4) admitir arquivamento do inquérito sem requerimento do MP é ferir sua condição, assegurada pela Constituição Federal (artigo 129, I), de titular da ação penal; (5) ter-se-ia a extinção da punibilidade de um fato por causa não prevista em lei, burlando-se a sistemática da prescrição da pretensão punitiva.

As defesas dos réus LENINE ARAÚJO, VALMIR JOSÉ e GEOVANI PEREIRA sustentam ser nulo o despacho de recebimento da denúncia proferido nestes autos, posto que não fundamentado.

Para rejeição da tese defensiva abstenho-me de fazer maiores digressões. É que se encontra consagrado na jurisprudência pátria (por fodos: STF, HC



93.056 e STJ, HC 163.487) o entendimento da desnecessidade de fundamentação exauriente na decisão que recebe a denúncia, vez que nesse momento não cabe ao juiz antecipar qualquer julgamento, decidindo se existe crime ou não, sendo imprescindível apenas a análise das condições da ação e pressupostos processuais, que se consideram tidos por presentes uma vez proferido despacho de recebimento da peça acusatória.

Por fim, não há que se falar em alegação de litispendência em favor do acusado ARNALDO RÚBIO, tendo em vista que o crime que lhe é imputado decorre de apreensões ocorridas em 2011 e 2012, sendo, portanto, diversa da causa de pedir da ação que já responde em outro Juízo.

d) Licitude da prova colhida mediante interceptação telefônica. Matéria já decidida por este juízo e pelo TRF1. Completo respeito aos parâmetros legais e constitucionais.

Tenho por inexistentes os vícios na prova obtida mediante interceptação telefônica apontados pelos réus CARLOS AUGUSTO, LENINE ARAÚJO, VALMIR JOSÉ, FRANCISCO MARCELO, RAIMUNDO WASHINGTON, RITA DE CÁSSIA, GEOVANI PEREIRA.

Destaco, de início, que a tese da nulidade das interceptações telefônicas já foi rechaçada, tanto por este juízo (fls. 11.352/11.391 do processo n. 9273-91.2012.4.01.3500, em que são réus 51 pessoas que se alegam integrantes da organização criminosa investigada na OPERAÇÃO MONTE CARLO), quanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, este tanto no HC 0015338-92.2013.4.01.0000 (impetrado por Massatoshi Sérgio Katayama, réu no processo n. 9273-91.2012.4.01.3500), quanto no HC 0026655-24.2012.4.01.0000 (impetrado pelo próprio CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS).

Transcrevo, pela ordem, as ementas dos dois apontados julgados do TRF1:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. PACIENTE MILITAR. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUA. DELITO DE



FORMAÇÃO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES AFASTADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. MANUTENÇÃO.

- 1. Tratando-se de competências absolutas e, portanto, não prorrogáveis, verifica-se a competência da Justiça Militar estadual PARA processar e julgar o delito de corrupção passiva, previsto como crime no art. 308 Código Penal Militar, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.
- 2. Não é possível o julgamento conjunto em razão de conexão ou continência, pois o art. 102, 'a', do CPP dispõe que não haverá unidade de processo em caso de concurso entre a jurisdição militar e a comum.
- 3. A licitude e legalidade das interceptações telefônicas realizadas na OPERAÇÃO MONTE CARLO foi atestada nos autos do HC nº 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (e-DJF1 29/09/2012).
- 4. Os fundamentos da medida cautelar de afastamento temporário do agente público militar de sua função subsistem e visam evitar que continue utilizando de suas funções para vazar informações e interferir na conclusão das investigações.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTICIA ANÔNIMA. **QUEBRA** DE SIGILO TELEFÔNICO. **CRIMINIS** IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DA PROVA POR OUTROS MEIOS. PECULIARIDADES E EXCEPCIONALIDADES ENVOLVENDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM SUA FASE INICIAL. LEGALIDADE OBSERVADA. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO INSTAURADA. *INDEFERIMENTO* DO PEDIDO *DESENTRANHAMENTO* DAS **PROVAS** COLHIDAS COM 0 MONITORAMENTO TELEFÔNICO E DAQUELAS DELAS DERIVADAS. ORDEM DENEGADA.

- 1) Admite-se, ainda que extraordinariamente, que se inicie procedimento investigatório a partir de denúncia anônima, uma vez que as Cortes Superiores abrandaram uma interpretação mais rigorosa para, em casos excepcionais, permitir o desencadeamento do inquérito policial a partir do anonimato.
- 2) Não é usual iniciar uma investigação criminal por meio de uma interceptação telefônica, abrindo mão, desde logo, de outros meios de colheitas de provas, até porque, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria on participação em



infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

- 3) Contudo, justifica-se pela excepcionalidade dar início à investigação, por meio de interceptação telefônica, quando, entre os investigados, já se vislumbra a presença de policiais militares, civis e federais, dentre os quais delegados, na logística de segurança e no fornecimento de informações para a suposta organização criminosa, a comprometer a eficácia dos demais meios de prova.
- 4) A lei processual penal permite a privação da liberdade, pela via da custódia temporária, no interesse da investigação, até quando não se conhece a verdadeira identidade do investigado, circunstância essa que se equivale à necessidade de se interceptar um aparelho telefônico, sem conhecimento sobre o titular ou usuário, cuja habilitação ocorreu no exterior, o que dificulta a identificação.
- 5) Fundamentação deficiente em decisão que decreta a quebra do sigilo telefônico não pode ser considerada, por si só, como se inexistente fosse, por mais precários que sejam os seus fundamentos. O indispensável é que estejam demonstrados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punível com pena de reclusão e a indisponibilidade de outros meios para a colheita eficaz da prova.
- Diante das razões da impetração, não se vislumbra, até aqui, nulidade nas interceptações impugnadas, o que não significa que, mais adiante, não se possa deparar com possível ilegalidade dessas escutas, à medida que, no caso, segundo tem sido noticiado pela imprensa, em decorrência de vazamentos, existem diálogos gravados entre o paciente e autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo que, até o momento, não se tem notícias acerca da habitualidade ou não de tais conversas, e se estão ou não ao nível do que acontecera em caso anterior, na chamada Operação Vegas, que de imediato fora declinada a competência e remetido os autos à Procuradoria Geral da República, a fim de que, se fosse o caso, a investigação pudesse ser submetida ao Juízo natural, na hipótese, à Suprema Corte, de modo a impedir possível descaso com as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal.
- 7) Por enquanto, à míngua dos elementos existentes e colocados para apreciação neste habeas corpus, não se apresenta possível visualizar tal desvio e, se ocorrente, qual a sua extensão e efeitos.
- 8) Ordem denegada.

Em complemento, observo que a prorrogação do prazo de monitoramento telefônico não acarreta qualquer nulidade, quando autorizada por decisão



judicial fundamentada.

Em verdade, é regular a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos. A propósito, o artigo 5º, da Lei 9.296/96, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias. Interpretando o dispositivo legal, a doutrina é assente em asseverar que "a lei não limita o número de prorrogações possiveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo" (por todos: Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2006, página 352).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrossim, é pacífica em compreender que "O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STJ e do STF" (HC 95.487).

Noto que, a propósito da duração da diligência, a interceptação telefônica tramitou na Justiça Federal de Goiás por pouco mais de 6 meses, tempo estritamente necessário para concluir as investigações objeto do inquérito policial, que, como se sabe, eram complexas e com número elevado de investigados.

Quanto à alegada incompetência deste juízo para autorizar as interceptações, forte em pretenso envolvimento de autoridades titulares de prerrogativa de foro, o STF, no julgamento da Reclamação n.º 13.5393, em que se alegava usurpação de competência, indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral da República a deflagrar investigação em desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos com base nas mesmas provas obtidas no monitoramento telefônico que serviu de esteio ao oferecimento da denúncia nestes autos, admitindo, com isso, indiretamente, a legalidade das provas produzidas nesta medida cautelar.

Ademais, tão logo se captaram diálogos dos acusados com pessoas detentoras de foro privilegiado, interrompeu-se a interceptação (Agosto/2011), a fim de



verificar a participação das mesmas nos fatos investigados, permanecendo em curso apenas o monitoramento decorrente de decisões anteriores, cujos ofícios já haviam sido expedidos e ainda estavam dentro do prazo judicial previamente autorizado. Nestes termos, são os esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial às fls. 11.003/11.004. A interceptação, com efeito, foi continuada em novembro/2011, quando analisados os diálogos e constatado, em sede perfunctória, que as pessoas com foro privilegiado não estariam concorrendo para a pratica dos fatos investigados.

Nessa esteira, todo o material referente a autoridades com foro por prerrogativa de função, coletado, principalmente, a partir da interceptação do terminal utilizado por CARLOS CACHOEIRA, não foi juntado nos autos principais da cautelar de interceptação telefônica. Foram confeccionados Autos de Encontros Fortuitos, os quais foram devidamente analisados e, não se vislumbrando qualquer conexão com os crimes referidos na denúncia, deixou-se de encaminhar a integralidade dos autos da Operação Monte Carlo ao Supremo Tribunal Federal, sendo, porém, os referidos Autos de Encontros Fortuitos encaminhados ao Procurador Geral da República para eventuais providências cabíveis.

e) Higidez da prova pericial produzida nas 'máquinas caça-níqueis'. Ausência de ofensa à ampla defesa. Perícia produzida no Inquérito Policial. Legalidade do contraditório diferido. Momento inoportuno para emissão valoração judicial conclusiva da prova.

Não acolho a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas após a perícia, tampouco considero necessária a realização de nova perícia nos autos deste processo judicial, com o que rechaço as teses apresentadas pelos combativos defensores dos réus CARLOS AUGUSTO, ROSALVO, FRANCISCO MARCELO, RAIMUNDO WASHINGTON e RITA DE CÁSSIA.

Constam dos autos todos os laudos periciais, referentes às máquinas caça-níqueis apreendidas, elaborados por peritos da Polícia Federal com conhecimentos técnicos específicos para o exercício das atribuições, contendo *relatório detalhado* de todos os exames feitos nos objetos periciados.



Assim, por distintos ponto de vista, vejo inexistir o alegado cerceamento de defesa.

Por um lado, tendo sido a perícia vergastada produzida na fase do inquérito policial, é de aplicar-se o contraditório diferido, vez que, como de trivial sabença, não se impõe o respeito ao contraditório em sede do inquisitivo procedimento de investigação policial. E os meios para o réu defender-se, nesta sede judicial, dos laudos periciais elaborados em sede policial estão devidamente assegurados: há relatório detalhado de todos os exames feitos nos objetos periciados. Está a defesa, portanto, livre para apontar concretamente os vícios que entende existentes nas aludidas manifestações técnicas, bem como solicitar a oitiva em audiência dos peritos oficiais que elaboraram os laudos contestados ou mesmo de assistentes técnicos que venha a indicar, prova que, como qualquer outra, terá sua pertinência avaliada por este juiz.

Por outro lado, fato é que, ainda que fossem os vergastados laudos periciais elaborados neste processo judicial, a participação de eventuais assistentes técnicos indicados pela defesa somente se daria "após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais" (CPP, artigo 159, §4º), sistemática destacada pela doutrina (por todos: Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 15ª edição, página 435). É dizer, mesmo nos exames periciais feitos em juízo, o contraditório é diferido. Está, pois, a defesa a invocar prejuízo decorrente da observância da sistemática adotada por lei no rito do processo judicial, isto é, do devido processo legal. Não há mesmo como acolher a tese.

Por fim, observo este não é o momento para emissão, por este juiz, de apreciação conclusiva a respeito da prova produzida. Basta dizer que não se revela ausente a justa causa (ausência de base empírica) para a ação penal, tampouco se desvelou manifesta a presença qualquer das excludentes mencionadas no artigo 397, do CPP.

Destaco, porém, e a esse destaque dou elevada importância, que não estou a me comprometer com o suficiência da indigitada prova para condenação dos réus, vez que esta análise será feita em conjunto com as demais provas e quando da prolação de sentença nestes autos.



f) Ausência de inépcia na denúncia. Observância dos requisitos estipulados pelo artigo 41 do CPP. Sujeito ativo dos crimes de contrabando narrados não necessariamente deve praticar o núcleo da conduta descrita no tipo legal. Artigo 29 do CP.

Não há a inépcia na denúncia apontada nas respostas à acusação dos réus CARLOS AUGUSTO, THIAGO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO, JOSÉ OLÍMPIO, ARNALDO RÚBIO e GEOVANI PEREIRA .

Lendo-a, tenho por cumpridos os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A qualificação dos acusados, a classificação dos crimes que lhes são imputados e o rol de testemunhas encontram-se presentes na peça acusatória. Os fatos criminosos e respectivas circunstâncias foram satisfatoriamente expostos, de modo a possibilitar aos acusados clara ciência dos fatos que lhes são atribuídos, possibilitando-lhes o exercício da ampla defesa e definindo com precisão aquilo que deverá o parquet se desincumbir de provar. Não vislumbrei a existência de imputações genéricas, na medida em que o órgão acusador cuidou de especificar, em relação a cada um dos acusados, o respectivo papel em cada um dos crimes que se alegam ocorridos.

O alegado fato de o réu não ser proprietário das máquinas caça-níqueis apreendidas, ou mesmo não ter praticado especificamente a conduta descrita no núcleo do tipo penal (internar irregularmente mercadoria proibida ou utilizar mercadoria internalizada em tais condições), não afasta, a princípio, sua responsabilidade penal.

É que o art. 29, do Código Penal, dispositivo invocado pelo MPF na peça de ingresso, é expresso em determinar que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". É evidente que ser proprietário das máquinas caça-níqueis ou mesmo adquirir os equipamentos importados não é condição necessária para o réu concorrer para a utilização em atividade comercial dos mencionados equipamentos.

CARLOS CACHOEIRA, como se extrai da sentença condenatória proferida nos autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500, ocupava o posto de comando na organização, competindo-lhe sempre a palavra final em todas as decisões a serem



tomadas, dando coordenadas e ordens de execução aos demais integrantes do grupo criminoso, que bem articulou e estruturou para garantir o bom desenvolvimento de suas atividades ilícitas, sobretudo as advindas da exploração dos jogos de azar.

Tal situação traz fortes indícios de ser o réu autor intelectual dos crimes imputados na denúncia, vez que ostentava dentro da organização criminosa posição de líder, de figura principal, coordenando e dirigindo as atividades dos demais integrantes, os quais tinham suas tarefas já previamente divididas e sobretudo delegadas, recebendo assim certa margem de discricionariedade de atuação para o bom desempenho de suas atividades específicas, sempre visando o interesse final de CARLOS CACHOEIRA.

Quanto aos demais réus, pesam os fortes indicativos de que os alegados crimes de contrabando cometidos foram levados a efeito por intermédio de uma societas delingüentium.

Quanto ao mais, as alegações dos réus acabam por restringir-se a negação de autoria dos crimes, alegações que serão apreciadas a seguir.

g) Negativa de autoria e de dolo. Ausência de prova manifesta (CPP, artigo 397). Descabimento da absolvição sumária. Impossibilidade de abortar a persecução criminal.

Os réus CARLOS AUGUSTO, THIAGO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO, ROSALVO SIMPRINI, LENINE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO, ARNALDO RÚBIO, TEREZINHA FRANCISCA e GEOVANI PEREIRA negam, com fundamentos próprios, seja a autoria dos crimes que lhe são imputados na denúncia, seja o dolo de promover a entrada irregular de mercadoria proibida em território nacional.

Ocorre que não há prova *manifesta*, conforme exige o artigo 397 do CPP, das negativas invocadas pelas partes. E, absolver sumariamente o réu, sem que se dê ao Parquet a possibilidade de fazer prova de suas alegações, é situação excepcional, somente aplicável nas situações em que *manifesta* a existência de excludente de responsabilidade penal.





Forte nas provas coligidas ou anexadas a estes autos, a exemplo do relatório de análise n.º 139/2011 (fls. 116/125), diálogos colhidos na interceptação telefônica, depoimentos e declarações colhidos no inquérito, e, mormente do detalhado relatório elaborado pela Autoridade Policial, constante às fls. 189/409, do volume 2, do IPL n.º 1508/2011, concluo ser *precipitado*, nesta fase, acolher a alegação de ausência de dolo ou de participação nas condutas delituosas que lhes são imputadas na denúncia.

h) Presença de equipamento importado em cada uma das máquinas caça-níqueis periciadas. Importação efetivada após vigência de atos normativos que a proibiam. Ausência de atipicidade manifesta.

O réu CARLOS AUGUSTO alega a não configuração de todos os crimes de contrabando imputados, ao fundamento de que algumas das máquinas caçaníqueis apreendidas não portavam equipamentos importados. Os réus LENINE ARAÚJO, ROSALVO SIMPRINI e RITA DE CÁSSIA alegam inexistir prova de que a aquisição das mercadorias se deu em território estrangeiro, aditando ser possível e usual sua aquisição em território nacional, até mesmo pela Internet. O réu JOSÉ OLÍMPIO entende atípico o contrabando porque a aquisição dos equipamentos se deu em época em que permitida sua comercialização, tendo o réu ARNALDO RÚBIO externado que a aquisição dos equipamentos teria sido regular.

Semelhantes argumentos não podem, neste estágio de evolução da relação processual, ser acolhidos.

A alegação de ausência de prova da origem estrangeira dos equipamentos que compõem as máquinas caça-níqueis apreendidas é frontalmente contrária ao que apurado pela perícia, que, analisando as indigitadas máquinas, concluiu que *uma ou mais* peças que compõem os equipamentos são de origem estrangeira e de importação proibida.

Para melhor visualização, segue tabela em que condensadas as conclusões periciais:

IPL LOCAL DA AUTO DE APREENSÃO LAUDO PERICIAL



	APREENSÃO		
1508/2011, Apenso 4	Quatro vezes em	Auto de Apreensão n.º	Laudo n.º 449/2012: a
	Valparaíso de Goiás/GO	127/2012 (fl. 23) - IPL	placa-mãe foi fabricada
	e duas vezes em	089/2011 – 20 máquinas	no exterior (fl. 20);
	Goiânia/GO.	caça-niqueis;	Laudo n.º 450/2012: a
		Auto de Apreensão n.º	placa-mãe foi fabricada
		106/2012 (fl. 42) - IPL	no exterior (fl. 39);
		089/2011 – 20 máquinas	Laudo n.º 451/2012: a
		caça-níqueis;	placa-mãe foi fabricada
		Auto de Apreensão n.º	no exterior (fl. 57);
		126/2012 (fl. 61) - IPL	Laudo n.º 367/2012:
		089/2011 – 32 máquinas	peças fabricadas no
		caça-níqueis;	exterior (fl. 84);
		Auto de Apreensão n.º	Laudo n.º 24 5/2012:
		115/2012 (fls. 76/77) -	encontraram
		IPL 089/2011 - 59	componentes fabricados
		máquinas caça-níqueis;	no exterior (fl. 107);
		- IPL 089/2011 - 21	Laudo n.º 246 /2012:
		máquinas caça-níqueis;	encontraram
		- IPL 089/2011 - 21	componentes fabricados
		máquinas caça-níqueis;	no exterior (fl. 117);
1509/2011 – Apenso I	Valparaíso de Goiás/GO	fl. 09, apreensão de 31	Fl. 41. Ficou constatado
		máquinas caça-níqueis,	que os componentes
		em 29/07/2011;	(analisador de células,
			placa mãe, processador
			e dispositivo de
			armazenamento não
			volátil) das máquinas
			são de origem
			estrangeira
1510/2011, Apenso 2	Valparaiso de Goiás/GO	Fl. 09, apreensão de 25	Fl. 46. Ficou constatado
		máquinas caça-níqueis,	que os componentes
		em 29/07/2011;	(analisador de células,
			placa mãe, processador
			e desp de
			armazenamento não
			volátil) das máquinas
			são de origem
			estrangeira
1511/2011, Apenso 3	Valparaíso de Goiás/GO	Fls. 09/10, 45 máquinas,	Fl. 119. Ficou
		em 29/07/2011.	constatado que os
			componentes
			(analisador de células,



			place mão processados
			placa mãe, processador
			e desp de
			armazenamento não
			volátil) das máquinas
			são de origem
			estrangeira
0296/2012, Apenso 05	Valparaíso de Goiás/GO	Fls. 06/07, 33 máquinas	Laudo pericial n.º
		caça-níqueis, em	560/2012. Ficou
		31/03/2012.	constatado que os
			componentes das
			máquinas são de origem
			estrangeira
0297/2012, Apenso 06	Valparaíso de Goiás/GO	Fls. 06/07, 36 máquinas	Laudo n.º 822 /2012.
020772012,714	•	caça-níqueis, em	Ficou constatado que os
		31/03/2012.	componentes das
			máquinas são de origem
			estrangeira (fls. 45/46).
1508/2011, Vol. 1	Valparaíso de Goiás/GO	Auto de Apreensão n.º	Laudo n.º 1189/2011, fl.
1506/2011, VOI. 1	Valparaiso de Colds/CC	346/2011 - 30 máquinas	67. Ficou constatado
		caça-níqueis, em	que os componentes
		29/07/2011;	(analisador de células,
		Auto de Apreensão n.º	placa mãe, processador
		344/2011 – 45 máquinas	
		caça-níqueis.	armazenamento não
			volátil) das máquinas
			são de origem
			estrangeira;
			Laudo n.º 1192/2011, fl.
			134. Ficou constatado
			que os componentes
			(analisador de células,
			placa mãe, processador
			e dispositivo de
			armazenamento não
			volátil) das máquinas
			são de origem
			estrangeira;
			Laudo n.º 545/2012, fl.
			(21 máq uinas,
			apreendidas em
			Goiânia). Ficou
			constatado a presença
			de componentes de
ha.,			7.



			origem estrangeira, fl. 167; Laudo n.º 246/2012: encontraram
			componentes fabricados no exterior (fl. 177);
1512/2011, Apenso 04.	Valparaíso de Goiás/GO	FI. 09, 31 máquinas caça-níqueis, em 29/07/2011.	Laudo n.º 810/2011, fl. 11, noticiando a presença de peças fabricadas no exterior.

Mostra-se irrelevante que sejam todas ou apenas uma, as peças de importação proibidas apreendidas, havendo uma por si só já é suficiente para configurar o delito.

Não há, nesse quadro, prova *manifesta* da ausência de origem estrangeira das mercadorias apontadas.

Quanto à existência de proibição para as importações, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que: "É ilícita a importação de máquinas - caça-níqueis (fl. 90) - NCM 504.30.00, bem como de peças de reposição para tais equipamentos, por se tratar de máquinas de jogos de azar. (...). . A IN SRF n. 126/99 que determina a pena de perdimento para máquinas caça-níqueis (NCM 504.30.00) está em consonância com o ordenamento pátrio, porque nem mesmo a Lei n. 9.615/98 (artigos 73 e 74), quando em vigor, autorizava a exploração de qualquer máquina de jogos de azar, assim como o Decreto n. 2.574/99, ora revogado pelo Decreto n. 3.214/99. Impossibilidade de exploração e importação de máquinas caça-níqueis em território nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 752.538/ES)." (AMS 2001.38.00.013693-2, 8.ª Turma, Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 18/09/2009).

i) Impossibilidade de consunção do crime de contrabando pela contravenção de exploração de jogos de azar. Potencial lesivo autônomo do contrabando. Previsão de tipo penal específico na alínea c, do §1º, do artigo 334, do Código Penal. Inviabilidade do afastamento da norma de extensão prevista no §2º, do artigo 334.





As defesas de CARLOS AUGUSTO, LENINE ARAÚJO e FERNANDO CÉSAR sustentam que os crimes de contrabando de cujo cometimento são acusados encontram-se consumidos pela contravenção de exploração de jogos de azar, seja porque seus desígnios visavam exclusivamente a esta última prática, seja porque esta atividade não se pode equiparar, por ilícita, à 'atividade comercial' exigida para a configuração do contrabando.

Não acolho semelhante entendimento.

É preciso, antes de mais nada, observar que aos réus foi imputada a prática da figura típica prevista na alínea c, do §1º, do artigo 334, do Código Penal, não a figura prevista no caput deste artigo.

É dizer, foi imputada a utilização, por qualquer forma, no exercício de atividade comercial (exploração irregular de máquinas caça-níqueis), de mercadoria de procedência estrangeira (equipamentos das máquinas caça-níqueis) para cuja importação fraudulenta concorreram os réus (artigo 334, §1°, c). Não se imputou a anterior conduta de internar fraudulentamente as mercadorias no país (CP, artigo 334, caput).

Não se põe, desta forma, o problema da consunção do crime anterior de internação irregular das mercadorias pela posterior contravenção penal de utilização dessas mercadorias na irregular exploração de jogos, pela singela razão de que o crime imputado não é o anterior, é, sim, exatamente o crime decorrente da utilização dessas mercadorias importadas na ilegal atividade comercial de exploração de jogos desenvolvida pelos réus. A presença do tipo penal *específico* previsto na aliena c, do §1º, do artigo 334, portanto, resolve qualquer cogitação a respeito da consunção.

E não é sem razão a aludida previsão específica. É que a utilização de peças cuja importação foi fraudulenta por si só já ofende o objeto jurídico do delito tipificado no artigo 334, do CP, que é a regulamentação da economia interna. Há, é certo, potencial lesivo autônomo na conduta.

Para rechaçar a tese de impossibilidade de aplicação do tipo penal previsto no artigo 334, §1°, c, aos réus, ao argumento de que a exploração irregular de



jogos não pode ser compreendida como 'exercicio de atividade comercial ou industrial', conforme exige o tipo, não são necessárias muitas palavras.

Primeiro porque o §2º, do mesmo artigo 334, é expresso em equiparar às indigitadas atividades comerciais *qualquer forma de comércio irregular*, esta a modalidade empreendida pelos réus. Segundo porque a interpretação proposta pelos causídicos beira mesmo o absurdo: propõe-se que o exercício da contravenção de exploração de jogos coloque os réus em posição *mais favorável* que aquela ocupada por quem exerce licitamente atividade comercial; estes estariam sujeitos à norma penal, aqueles, não. Absurda interpretação restritiva dos dispositivos legais, que não acolho, importaria em benefício ao contraventor não franqueado àquele que cumpre regularmente seus deveres legais no exercício da atividade comercial, discriminação, é claro, de todo irrazoável (CF, artigo 5º, caput).

Apenas para que não se olvide o registro, consigno que a aplicabilidade do artigo 334, §1°, c, do Código Penal, àquele que explora máquinas caça-níqueis portadoras de equipamentos fraudulentamente importados não desperta maiores polêmicas no Superior Tribunal de Justiça (por todos: CC 120.406, 3ª Seção, Alderita Ramos de Oliveira, DJe 01/02/2013).

É também nesse sentido a jurisprudência do TRF da 1.ª Região, que não hesita em asseverar: "Importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis - MEP's (caça-níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, é crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, e crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, art. 1º, parágrafo único, proíbe a importação de tais produtos" (RCCR 2007.33.00.001831-5, 3ª Turma, Tourinho Neto, DJ 01/06/2007).

j) Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Crime de contrabando. Bem jurídico tutelado não se restringe à ordem tributária. Grave ofensa à economia popular decorrente da irregular exploração de 'máquinas caça-



níqueis'. Mercado ilícito explorado por organização criminosa altamente sofisticada e já condenada pela prática de diversos outros delitos contra a Administração Pública.

Rejeito a tese veiculada pelas defesas de VALMIR JOSÉ, JOSÉ OLÍMPIO e FERNANDO CÉSAR de aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando em apreço.

Considero, para tanto, desnecessário saber o valor do tributo não recolhido, visto que, como se trata de contrabando, não de descaminho, o bem jurídico tutelado pela norma penal *não* se restringe à ordem tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho, tem negado a aplicação da excludente de tipicidade material ao crime de contrabando, exatamente por ofender bens jurídicos outros (por todos: AgRg no Resp 1.325.931, 6ª Turma, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/10/2013).

No caso em apreço, contudo, há mais a ser considerado.

Apura-se contrabando de equipamentos utilizados para aparelhar máquinas 'caça níqueis', máquinas cuja operação causa séria lesão à economia popular, posto que, além de produzir exploração de jogos há muito proibidos no Brasil, trata-se de máquinas eletronicamente programáveis para produzir exacerbada margem de lucro a seus operadores em prejuízo dos jogadores.

Ademais, o contrabando de que se cuida, ao que indica a denúncia e as provas que a acompanharam, constituiu mercado ilícito em que operava sofisticada organização criminosa, já condenada neste juízo pela prática de diversos outros crimes contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos e políticos, tráfico de influência e violação de sigilo funcional.

Esses são elementos que, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tornam de todo defesa a aplicação do princípio da insignificância ao caso (por todos: REsp 1.212.946, 5ª Turma, Laurita Vaz, DJe 11/12/2012).





k) Pedido de prisão preventiva. Presença de fortes indícios de permanência da prática delitiva quando do oferecimento da denúncia. Fixação de cautelares pessoais. Ausência de prova de reiteração delitiva na vigência destas. Indeferimento da prisão e manutenção das cautelares pessoais. Rejeição dos embargos de declaração de fls. 1.510/1.516.

Conforme prenunciado às fls. 724/726 e 1.453, passo a apreciar o pedido de prisão preventiva feito pelo *Parquet* às fls. 39/59.

O requerimento feito pelo MPF de Prisão Preventiva (fls. 39/59) dos réus CARLOS AUGUSTO, LENINE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO, ARNALDO RÚBIO, RAIMUNDO WASHINGTON e FRANCISCO MARCELO é, de fato, substancioso.

Tenho, jungido que estou à garantia constitucional da presunção de inocência CF, artigo 5°, LVII), por medida excepcional a prisão do acusado *antes* de finalizado o processo. Uma das hipóteses em que verifico esta excepcionalidade é exatamente quando necessária a prisão, ainda durante o processo, para garantia da *ordem pública* (CPP, artigo 312).

É, mesmo, controvertida em doutrina a conclusão a respeito do alcance da expressão ordem pública. Situação, contudo, que não induz maiores controvérsias é aquela em que constatado premente risco de reiteração da prática delitiva durante o curso da relação processual. Nesse caso, não há como deixar de acolher o pedido de segregação cautelar.

Seria mesmo a *crise* do processo penal admitir que o réu reitere a prática delitiva durante o curso de relação processual e, ainda assim, permaneça o Judiciário *inerte*, aguardando o fim do processo — e assistindo a reiteração das práticas delitivas — para, só então, recolher o agente à prisão. O Judiciário, assim, não estaria cumprindo seu *dever de proteção* (Gilmar Ferreira Mendes et alii, Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, página 344) dos direitos fundamentais de titularidade de todos aqueles indivíduos expostos à ação delitiva do indigitado réu.

É essa a compreensão tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Do primeiro, calha transcrever o seguinte excerto: O



entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que "a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).

Concluo externando que me recuso a aplicar qualquer sanção penal — entre as quais, a prisão — antes da conclusão do processo. Dou elevadíssimo valor à garantia constitucional da presunção de inocência: enquanto não finalizado o processo, tenho por inocente o réu, de modo que descabido aplicar-lhe qualquer sanção. De outro lado, se houver elementos concretos que demonstrem a propensão do réu à reiteração da prática delituosa durante o curso do processo penal, inequívoca é a necessidade da prisão como medida de garantia da ordem pública. Essa a exegese que faço do artigo 5º, XXXV, LVII, LXI e §1º, da Constituição Federal e artigo 312, do Código de Processo Penal. Essa a compreensão do tema construída pelo Supremo Tribunal Federal (HC 83.868, Pleno, Ellen Gracie, DJe 14/04/2009).

Pois bem.

Como adiantei, substanciosa a mim se revelou a representação pela prisão preventiva deduzida pelo Parquet às fls. 39/59. Substanciosa porque fundada em dados que impressionam: mesmo após deflagrada a 'Operação Monte Carlo', mesmo após apreendidas diversas máquinas caça-níqueis, mesmo após presos integrantes da alegada organização criminosa, teriam os réus continuado a explorar ilicitamente o mercado de jogos (CP, artigo 334, §1°, c), além de praticarem crimes com eles relacionados (corrupção ativa – CP, artigo 333 e lavagem de dinheiro – Lei 9.613/1998 – artigo 1°, por exemplo).

Os fortes *indícios* da prática de tais delitos dimanam do que coligido aos autos, que, seja por declarações prestadas por terceiros envolvidos na exploração de jogos (fls. 42/44), seja por diálogos ocorridos entre os próprios acusados (fls. 47/50), ou mesmo pelo fato de ter havido apreensão de máquinas caça níqueis *após* a deflagração da operação em endereços que seriam controlados pelos réus, estão a confortar a afirmação feita pelo MPF.





Esse o quadro, seria de se induzir concreto *risco* de reiteração das práticas delitivas, pelos acusados, durante o desenrolar desta relação processual: não seria prudente esperar que aqueles que, dos *indícios* que dimanam das provas já produzidas, há mais de dez anos dedicando-se à empreitada delituosa, empreitada que não teria sido descontinuada mesmo após deflagrada operação policial em que apreendidos tanto instrumentos dos crimes quanto os próprios agentes, *de repente* cessassem mencionado comportamento.

Há, contudo, elementos que desfazem, ao menos por ora, aludida presunção de risco de reiteração das práticas delitivas.

É que na decisão de fls. 724/726, em que diferida para o presente momento a apreciação dos pedidos de prisão preventiva, foram impostas aos réus medidas cautelares pessoais (recolhimento de passaportes, proibição de ausentarem-se sem comunicação ao juízo e proibição de empreenderem viagem ao exterior), sendo que, pelo compulsar dos presentes autos, em que documentado o cumprimento das aludidas cautelares, é possível perceber que os réus vêm cumprindo regularmente suas obrigações.

Ora, não posso presumir que aquele que esteja cumprindo regularmente as cautelares impostas conserve-se reiterando aludidas práticas delituosas. Pelo contrário. Ademais, os elementos referentes à reiteração delituosas referem-se ao ano de 2012 (fls. 39/59), isto é, quase dois anos atrás. E o MPF, que vem diligentemente cumprindo seu mister nestes autos, não trouxe elementos que indiquem que, após a fixação das cautelares pessoais, estejam os réus a reiterar a prática delituosa.

Ressalto, porém, que em matéria de decretação ou denegação de prisão preventiva vigora o conhecido brocardo *rebus sic stantibus* (depreendido, aliás, da literalidade dos §§ 4º e 5º, do artigo 282, do Código de Processo Penal): descumpridas as aludidas cautelares ou coligidas a estes autos provas de reiteração da prática delitiva, cabível se tornará a prisão preventiva.

Com isso, acaso traga o MPF, eventualmente municiado de diligências efetuadas pela Polícia Civil ou pela Polícia Federal, informações de que persiste, hoje, o quadro de reiteração delituosa desvelado às fls. 39/59, a situação junta dos réus



poderá ser alterada.

O presente contexto, de outro lado, revela desnecessária a emissão de maiores considerações a respeito da necessidade de manutenção das cautelares pessoais fixadas às fls. 724/726: sua finalidade ali reconhecida — substituir a imposição da gravosa cautelar de prisão preventiva — permanece atual. Mais do que isso. Exatamente o fato de os réus estarem — e continuarem, espera-se — a cumprir as aludidas cautelares pessoais é que sinaliza com o abandono da prática delitiva, além de acautelar a aplicação da lei penal, eis que os mantém vinculados a este juízo, além de impedir se desloquem para o exterior.

Quanto ao repisado nos embargos de declaração de fls. 1.510/1.1516, muito não é necessário dizer para rejeitá-lo.

O alegado fato de ARNALDO RÚBIO está a cumprir com seus ônus processuais nestes autos e no processo n. 0009273-91.2012.4.01.3500 *não* constitui fato novo, como alega, para revogar-se a cautelar de recolhimento de seu passaporte. Na verdade, o que há de novo são fatos que *reforçam* a necessidade da aludida cautelar.

Primeiro porque no feito n. 9273-91.2012.4.01.3500, no qual ARNALDO RÚBIO também é réu (acusação de crime de quadrilha e corrupção ativa, entre outros), foi proferida, em novembro de 2012, por este juiz, decisão em que analisadas mais de 70 respostas à acusação e deflagrada a instrução, com cartas precatórias de inquirição de testemunhas já tendo sido expedidas e designação para maio deste ano de audiência a realizar-se na sede deste juízo. Segundo porque no presente feito, esta decisão está a, após analisar as respostas à acusação, deflagrar também a instrução.

Donde conclui-se que, se era temerário, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, permitir que o réu viajasse para o exterior ainda quando apenas contra ele oferecida denúncia nestes autos e no n. 9273-91.2012.4.01.3500, mais temerário se torna o ensejo quando já deflagrada a instrução processual em ambos os processos criminais, após a rejeição das teses que sua defesa trouxe nas respostas à acusação.

Ademais, não se está a privar o réu "de seu direito de ir e vir", conforme



por ele alegado à fl. 1.513. Impede-se tão somente, em garantia da aplicação da lei penal, seu deslocamento para o *exterior*. Os deslocamentos em território nacional dependem apenas de prévia comunicação a este juízo.

I) Ausência de absolvição sumária. Início da instrução nestes autos. Providências preliminares.

Do que exposto, resta negada a absolvição sumária dos réus, vez que não veio a estes autos prova manifesta das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deflagro a instrução criminal, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

Repiso, a propósito, que não estou a me comprometer com a suficiência das provas ora coligidas para fins de condenação dos réus. Semelhante análise fica afetada para quando da prolação da sentença, ocasião em que serão cotejadas com as demais provas a serem produzidas nesta relação processual.

Ao expedir mandados de intimação e cartas precatórias para inquirição de testemunhas, é possível que se depare a Secretaria desta Vara com a indicação incompleta de seus endereços por parte dos defensores que as arrolaram. A hipótese, a rigor, seria de preclusão, eis que descumprido o ônus determinado pelo artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

Por exceção, em homenagem à ampla defesa a atento à complexa tramitação que tem caracterizado este feito, determino que a Secretaria desta Vara, em hipóteses tais, expeça ato ordinatório intimando os correlatos defensores para, em 05 dias se desincumbirem do apontado ônus, devendo constar a advertência de que, ultrapassado o prazo sem cumprimento a contento da providência, será negada a intimação por este juízo das testemunhas que indicarem.

Denego, desde já, acaso eventualmente indicados como testemunhas por qualquer dos defensores, a intimação de réus deste feito para aqui funcionarem como testemunhas ou informantes, vez que "o sistema processual brasileiro não admite a oitiva



de correu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante" (AP 470 AgR – sétimo, Pleno, Joaquim Barbosa, 18/06/2009).

m) Início da instrução nestes autos. Expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas.

Fica determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas que não residam na sede (ou proximidades) deste juízo. Tal expedição dar-se-á com o prazo de 90 dias, valendo destacar que "a expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal", bem como que, "findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos" (CPP, artigo 222, §§ 1º e 2º).

Ficam as defesas cientes de que, nos termos da Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, a elas incumbirá acompanhar a tramitação das cartas nos juízos deprecados, comparecendo independentemente de intimação às audiências, bem como lá requerendo o necessário, acaso não compareça a testemunha para ser inquirida ou mesmo não seja ela localizada.

Faça-se constar das cartas, ainda, solicitação de especial atenção ao juízo deprecado, vez que visam a instruir processo com 17 réus e com audiência de instrução já designada neste juízo, conforme segue.

n) Audiência de Instrução neste juízo.

Designo o dia 04 de agosto de 2014, às 12 horas e 30 minutos, para realização de Audiência de inquirição das testemunhas de defesa que devam ser ouvidas neste juízo.

Expeçam-se os necessários mandatos. Acaso não localizada qualquer testemunha, fica, desde já, autorizada a secretaria a fazer publicar, independentemente de conclusão, ato ordinatório instando o defensor a informar endereço correto ou substituir a testemunha em 5 dias, expedindo os atos necessários se para tanto instruída,



ficando o defensor advertido de que, em caso de inércia, perderá o direito a ter suas testemunhas intimadas por este juízo.

Designo os dias 05, 06 e 07, todos do mês de agosto de 2014, para, sempre com início às 12 horas e 30 minutos, realização de Audiências de interrogatórios dos réus.

Os seguintes réus residem em Goiânia (ou proximidades): ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS, LENINE ARAÚJO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS.

Para estes, deve a Secretaria expedir mandados de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório. Deve no mandado constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do inter rogatório, tal ausência será compreendida, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, como exercício da legítima opção de não interrogar-se em juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para seu interrogatório, ciência que também desde já é tomada pelos eminentes defensores.

Os seguintes réus não residem em Goiânia (ou proximidades): ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ROSALVO SIMPRINI CRUZ.

Para estes deve a Secretaria expedir cartas precatórias para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório. Deve no mandado constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do interrogatório, perderá a opção de interrogar-se neste juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para que seu interrogatório aqui se realize, surgindo, ao invés, o ensejo de expedição de carta precatória para o mister. Disso ficam também cientes os eminentes defensores.

Atento à quantidade de réus, defensores e testemunhas que se devem



fazer presentes neste juízo, fica definido como local das Audiências o *Auditório* desta Seccional.

Considerando que o Auditório deste prédio comporta 112 pessoas sentadas, deve a Secretaria organizá-lo da seguinte forma: (1) suas cadeiras devem ser marcadas, em seqüência alfabética, com os nomes de cada um dos 16 réus que integram esta base procedimental; (2) as cadeiras vizinhas à do réu devem ser reservadas, também sob marcação, a seus defensores. Dessa forma, todos os réus, acompanhados dos respectivos defensores, terão assento no interior do auditório. Ainda que determinado réu não compareça, seu assento *não* poderá ser destinado a terceiros.

A presença do público obedecerá a dois limites: (1) a sobra de cadeiras no auditório, após efetuada a marcação aludida no parágrafo supra; (2) manutenção de silêncio que não impeça a réus e advogados de acompanhar a Audiência.

Deve a Secretaria desta Vara, desde já, oficiar o Douto Juiz Federal Diretor do Foro (1) solicitando-lhe seja o Auditório deste prédio afetado, no período mencionado, à realização da Audiência referente a este feito; (2) cientificando-lhe da considerável ampliação do trânsito de pessoas nesta seccional no período, a fim de que possa promover os devidos ajustes na rotina de segurança do prédio; (3) solicitando-lhe, sejam designados servidores que prestem auxílio aos servidores desta Vara nos trabalhos de organização da audiência.

Providencie-se, por fim, que, nos dias designados, estejam à disposição deste juízo os advogados aqui cadastrados como defensores dativos.

Oportunamente, serão solicitadas as necessárias cooperações da Polícia Militar e da Polícia Federal para suporte à segurança do ato.





o) Citação por edital do réu Danilo Dias. Exaurimento das tentativas de citação por mandado.

Fica deferido o pedido veiculado pelo MPF à fl. 1.522, tendo em conta que se exauriram nestes autos as tentativas de citação pessoal do réu Danilo Dias.

Cite-se, portanto, por Edital o réu, devendo, acaso esgotado seu prazo sem comparecimento, serem os autos remetidos pelo MPF para manifestação acerca da prisão preventiva, conforme requerido à fl. 1.522, ficando, no caso, suspenso o processo e o prazo prescricional.

III - DISPOSITIVO

- a) Com fundamento no exposto, decido:
- 1 Negar a absolvição sumária aos réus;
- 2- Indeferir o pedido de prisão preventiva dos réus, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º, do Código de Processo Penal e manter as medidas cautelares pessoais impostas às fls. 724/726;
- 3 Negar provimento aos embargos opostos por ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 1.510/1.516), por ausente a omissão apontada;
- b) A presente decisão deve ser publicada para o fim de dela serem intimadas as defesas, com especial atenção destas para o seguinte:
- 1 Está designada para o dia 04 de agosto de 2014, às 12 horas e 30 minutos, a realização de Audiências de inquirição das testemunhas de defesa que devam ser ouvidas neste juízo e para os dias 05, 06, e 07, também do mês de agasto de 2014,



sempre com início às 12 e 30 minutos, a realização de Audiências de interrogatórios dos réus, todas a realizarem-se no Auditório desta Secional;

- 2 A propósito da Audiência supra, ficam os defensores dos réus ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS, LENINE ARAÚJO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS e THIAGO DE ALMEIDA RAMOS cientes de que, acaso o réu não compareça a este juízo nas *datas do interrogatório*, tal ausência será compreendida, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, como exercício da legítima opção de não interrogar-se em juízo, com o que devem ficar advertidos de que não será designada nova data para seus interrogatórios;
- 3 Ainda a propósito da Audiência a processar-se neste juízo, ficam os defensores dos réus ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, DANILO DIAS DUTRA, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ROSALVO SIMPRINI CRUZ e VALMIR JOSÉ DA ROCHA cientes de que, acaso o réu não compareça a este juízo nas datas do interrogatório, *perderá a opção* de interrogar-se neste juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para que seu interrogatório *aqui* se realize, surgindo, ao invés, o ensejo de expedição de carta precatória para o mister.
- c) Determino que a Secretaria desta Vara tome as seguintes providências, referentes à expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas deste processo:
- 1 Expeça cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas que não residam na sede (ou proximidades) deste juízo, fixando-se o prazo de 90 dias e fazendo-se constar das cartas, ainda, solicitação de especial atenção ao juízo deprecado, vez que visam a instruir processo com 16 réus e com audiência de instrução já designada neste juízo;
- 2 Intime-se, por publicação de ato ordinatório, as defesas da expedição das cartas, cientificando-as de que, nos termos da Súmula 155 do Supremo



Tribunal Federal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, a elas incumbirá acompanhar a tramitação das cartas nos juízos deprecados, comparecendo independentemente de intimação às audiências, bem como lá requerendo o necessário, acaso não compareça a testemunha para ser inquirida ou mesmo não seja ela localizada;

- d) Determino que a Secretaria desta Vara tome as seguintes providências, referentes à Audiência de Instrução que se processará neste juízo:
- 1 Oficiar, imediatamente, o Douto Juiz Federal Diretor do Foro solicitando-lhe seja o Auditório deste prédio afetado, no período mencionado, à realização da Audiência referente a este feito;
- 2 Oficiar, oportunamente, o Douto Juiz Federal Diretor do Foro (1) cientificando-lhe da considerável ampliação do trânsito de pessoas nesta seccional no período, a fim de que possa promover os devidos ajustes na rotina de segurança do prédio e (2) solicitando-lhe sejam designados servidores que prestem auxílio aos servidores desta Vara nos trabalhos de organização da audiência;
- 3 Oficiar, *oportunamente*, os Comandos da Polícia Militar e da Polícia Federal solicitando que coopere com este juízo na garantia da segurança do ato.
- 4 Expeçam-se os necessários mandatos de intimação das testemunhas;
- 5 Acaso não localizada qualquer testemunha, fica, desde já, autorizada a secretaria a fazer publicar, independentemente de conclusão, ato ordinatório instando o defensor a informar endereço correto ou substituir a testemunha em 5 dias, expedindo os atos necessários se para tanto instruída, ficando o defensor ciente de que, em caso de inércia, perderá o direito a ter suas testemunhas intimadas por este juízo.
- 6 Para os réus ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS, LENINE ARAÚJO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS e THIAGO, DE ALMEIDA



RAMOS deve a Secretaria, ao expedir mandados de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório, fazer constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do interrogatório, tal ausência será compreendida, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, como exercício da legítima opção de não interrogar-se em juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para seu interrogatório;

7 – Para os réus ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ROSALVO SIMPRINI CRUZ e VALMIR JOSÉ DA ROCHAdeve a Secretaria, ao expedir cartas precatórias de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório, fazer constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do interrogatório, perderá a opção de interrogar-se neste juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para que seu interrogatório aqui se realize;

8 — Para a organização do Auditório nos dias de realização das Audiências, considerando que comporta ele 112 pessoas sentadas, deve proceder da seguinte forma: (1) suas cadeiras devem ser marcadas, em seqüência alfabética, com os nomes de cada um dos 16 réus que integram esta base procedimental; (2) as cadeiras vizinhas à do réu devem ser reservadas, também sob marcação, a seus defensores. Dessa forma, todos os réus, acompanhados dos respectivos defensores, terão assento no interior do auditório. Ainda que determinado réu não compareça, seu assento *não* poderá ser destinado a terceiros.

9 – A presença do público na Audiência obedecerá a dois limites: (1) a sobra de cadeiras no auditório, após efetuada a marcação aludida no parágrafo supra; (2) manutenção de silêncio que não impeça a réus e advogados de acompanhar a Audiência.

10 - Providenciar que, nos dias designados para Audiência, estejam à disposição deste juízo os advogados aqui cadastrados como defensores dativos.





Saliento que a Secretaria deverá ter *especial atenção* com as eventuais alterações de defensores constituídos que os réus venham a promover nestes autos, efetuando, incontinenti, as devidas retificações em seus registros, isso com o escopo de preservar-se a higidez das publicações como forma de intimação dos causídicos dos atos realizados neste feito.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Goiânia(GD) 14 de janeiro de 2014.